

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2022/900078

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FRANCISCO FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) **E ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B”, E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” E “C” DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.605/20 (FLS. 18 A 21), POR EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS, ESTANDO COM O REGISTRO CADASTRAL BAIXADO JUNTO AO CRC.1.O AUTUADO APRESENTOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, EM RAZÃO DO PROTOCOLO TER SIDO EFETUADO APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO PARA O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DE ACORDO COM O ART.60,DA RES. CFC 1.603/20.2. ANALISANDO O PROCESSO EM SI, FOI CONSTATADO A INFRINGÊNCIA AO ART. 20 DA NOSSA LEI DE REGÊNCIA DL 9.295/46, QUE OBRIGA A TODO AQUELE QUE, MEDIANTE ANÚNCIOS, PLACAS, CARTÕES COMERCIAIS, OU OUTROS MEIOS. SE PROPUSER AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CONTABILISTA, EM QUALQUER DE SEUS RAMOS, FICA SUJEITO ÀS PENALIDADES APLICÁVEIS AO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, SE NÃO ESTIVER DEVIDAMENTE REGISTRADO.3. PORTANTO, FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, NÃO CABENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTES CONSELHO FEDERAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO, CORROBORAR COM A DECISÃO DO REGIONAL NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE **MULTA** NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) **E ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B”, E “G” DO DL 9.295/46, COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 391ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/12/2022